

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Da Sra. Zenaide Maia e Outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 192 da
Constituição Federal, para estabelecer limite
às taxas juros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar
acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 192.

.....

*§ 4º As taxas de juros praticadas pelas instituições
financeiras em suas operações de crédito de qualquer
natureza ou finalidade não poderão exceder ao limite de
três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco
Central do Brasil".*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na
data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 192, um limite, de 12% (doze por cento) ao ano, para as taxas de juros reais praticadas no Brasil. O comando constitucional tinha o propósito, já na década de oitenta, de pôr freio às elevadas taxas de juros então vigentes e desonerar o setor produtivo nacional da elevada transferência de rendas ao setor financeiro.

Entretanto, o dispositivo não chegou a vigorar. Um parecer do Consultor-Geral da União, acatado pelo Presidente da República, defendeu a tese de que o § 3º do art. 192 não era autoaplicável e carecia de regulamentação para entrar em vigor, o que inviabilizou sua efetivação, à falta da lei complementar regulamentadora.

Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 40, que revogou diversos dispositivos do art. 192, inclusive o § 3º, que tratava do limite de juros reais.

Uma das justificativas para a aprovação da PEC era que a revogação dos diversos dispositivos do art. 192 facilitaria a reestruturação do sistema financeiro nacional, que doravante poderia ser feita de forma fatiada, superando assim as dificuldades do tratamento simultâneo de temas complexos e espinhosos. A regulamentação parcelada viria facilitar a tarefa, e permitir a eleição de prioridades na disciplina dos mercados que compõem o sistema financeiro nacional.

Assim, permaneceu sem tutela estatal a fixação das taxas de juros no Brasil, o que tem permitido às instituições financeiras a cobrança de taxas abusivas, especialmente naquelas operações que não exigem maior esforço do tomador para sua contratação, como o cheque especial e o cartão de crédito.

Há que se esclarecer, ainda, que o limite estabelecido no texto constitucional de 1988 era fixo – 12% ao ano – o que engessava as possibilidades da política monetária, uma vez que o banco central não poderia fixar taxa básica maior.

Nossa proposta tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à

política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

Como prova desse descalabro, tomamos os dados do próprio Banco Central do Brasil. Sua página informa que, no “crédito pessoal não consignado” para pessoa física, há financeiras cobrando 815,95% a.a.¹. Ou seja, quase 60 (sessenta) vezes a meta da taxa SELIC, que, em julho/2015, está fixada em 13,65% ao ano. No crédito pessoal consignado privado, uma operação de baixíssimo risco, há financeiras cobrando 104,33% a.a., o que corresponde a 7,6 vezes a taxa SELIC.

Do outro lado, vemos o corolário dessa distorção: a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)², divulgada em março deste, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), registrou 59,6% de endividados em relação ao total de famílias com cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro. Destes, 17,9% tinham dívidas ou contas em atraso e 6,2% declararam que não terão condições de pagar suas dívidas.

Entre as famílias endividadas, a parcela média da renda comprometida com dívidas era de 29,7%. O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívidas por 73,4% das famílias, seguido por carnês, 18,2%, e financiamento do carro, 14,4%.

Esta emenda constitucional tem, portanto, a finalidade de coibir essa enorme distorção, que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras. O Estado não pode ficar inerte ante tal espoliação da economia popular. É preciso retomar, em bases mais adequadas, a iniciativa dos Constituintes de 1988 de estabelecer um equilíbrio nas relações financeiras, em benefício dos mais pobres, dos mais fracos e dos menos habilitados em manusear as regras de uso do dinheiro.

¹ Ver <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/RelTxJuros.aspx?tipoPessoa=1&modalidade=221&encargo=101>. Consultado em 13/07/2015.

² Ver em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_marco_2015.pdf. Consulta em 14/07/2015.

Por todo o exposto, vimos solicitar aos Pares do Congresso Nacional o devido apoio e compreensão para a aprovação célere da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada Zenaide Maia

2015_12123